



# CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA

---

• A CASA DO Povo •

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO APROVADA EM REDAÇÃO  
FINAL EM 28/08/2019

  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROPOSIÇÃO LIDA E APROVADA  
**(77) 3086-9600** 2019

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 69/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ALVARO PITHON, QUE DENOMINA RUA COM O NOME JOSUÉ SOUSA SAMPAIO A ATUAL AVENIDA CENTRAL, LOCALIZADO NO LOTEAMENTO HENRIQUETA PRATES, BAIRRO SÃO PEDRO.

## I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº. 69/2019, autoria do vereador Álvaro Pithon, que denomina rua com o nome Josué Sousa Sampaio a atual avenida central, localizado no loteamento Henriqueta Prates, bairro São Pedro.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia de Josué Sousa Sampaio.

## **II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III - VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7º, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

"Art. 7º. ....

**XVII — denominar e alterar nome de vias,  
logradouro e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

#### IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 69/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de agosto de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luis Carlos Dudé  
Presidente

Edivaldo Ferreira Junior  
Relator

Valdêmir Dias  
Membro